

A precarização das relações trabalhistas pela uberização: análise do caso Artur Neto vs. Uber



ADAMILTON LIMA BORGNETH

Estagiário do Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Bacharel em Engenharia Mecânica pela UFPI. Organizador dos livros “Direitos Humanos: Perspectivas Interdisciplinares na Produção Científica da UFPI” e “Educação e Direitos Humanos: teoria, prática e desafios em tempos de pandemia”. E-mail: adamiltonlb@outlook.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7687827936040090>



LARA GIOVANNA SOUSA SILVA

Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Estagiária do Escritório Geórgia Nunes Advogados Associados. Membro do Centro Acadêmico Cromwell de Carvalho - Gestão Caroá 2020.



MARIA SUELI RODRIGUES DE SOUSA

Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPI). Professora Associada da UFPI, lotada no Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) e no Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/UFPI).

A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS PELA UBERIZAÇÃO: ANÁLISE DO CASO ARTUR NETO VS. UBER

Adamilton Lima Borgneth¹

Lara Giovanna Sousa Silva²

Maria Sueli Rodrigues de Sousa³

RESUMO

A decisão judicial do processo nº 0011863-62.2016.5.03.0137, oriunda de processo tramitado na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, foi analisada com o objetivo de examinar, sob a perspectiva das críticas marxistas e pachukanianas, a desconsideração da relação de emprego existente entre a empresa Uber e um motorista. Buscou-se saber como as teorias estudadas se posicionam frente à temática no contexto de *uberização* como precarização do trabalho. A pergunta a que se buscou responder foi: que leitura, pelo direito a partir de críticas marxistas e pachukanianas, pode ser feita do fenômeno da *uberização* do trabalho? Sob o pressuposto de que o fenômeno da *uberização* é a força do capital que só pode ser enfrentada pela organização da classe trabalhadora com base na teoria crítica marxista e pachukaniana. O resultado da discussão conduziu à conclusão da necessidade de construção de outra cultura jurídica embasada na realidade vivida e não em normas gerais e abstratas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos trabalhistas. *Uberização*. Marx. Pachukanis. Precarização de direitos.

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto de crescimento tecnológico demasiado, o mundo do trabalho passa por intensa crise com a flexibilização de direitos adquiridos, o que produz uma realidade muito diversa do que se caracterizou como mundo do trabalho. Essa flexibilização está relacionada a um surgimento massivo de empresas e plataformas especializadas em oferecimento de serviços baseados no usuário e no trabalhador “informatizados” (LIMA; BRIDI, 2019). Os autores comentam sobre a precarização do trabalho e enfatizam a ocorrência desse fenômeno nas próprias condições de trabalho.

A motivação para a construção deste artigo partiu da observação de uma realidade social presente muito próxima a todos nós. A *uberização* tem impacto social intenso por influenciar diretamente no trabalho e em seus direitos correlatos. O contexto de

¹ Esp. em Docência do Ensino Superior pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI); Engenheiro Mecânico formado pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e Graduando de Direito (UFPI). E-mail: adamiltonlb@outlook.com.

² Graduanda de Direito (UFPI). E-mail: srtagiovannasilva@gmail.com.

³ Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFPI). Professora Associada da UFPI, lotada no Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ). E-mail: mariasuelirs@ufpi.edu.br.

fortalecimento da *uberização* no caso brasileiro é o da pós-reforma trabalhista, formalizada através da Lei 13.467/2017.

Ao desconsiderar a relação de emprego existente entre as empresas e os trabalhadores, a classe trabalhadora perde direitos conquistados com muita luta no transcorrer das décadas. O “mais vulnerável” economicamente, além de ter sua força de trabalho e até mesmo suas condições de vida negligenciadas, perde as condições trabalhistas que tornam digna sua existência e que se tornaram direitos trabalhistas.

O assunto tematizado é a famigerada política da economia de compartilhamento, aqui nominada pelo neologismo “*uberização*” para se referir ao fenômeno que tem crescido de forma acelerada no nosso país e no resto do mundo. No desenvolvimento deste trabalho, considerou-se ainda a escassez de pesquisas que estudem a *uberização* sob a ótica do Direito. Há pesquisas relevantes que proporcionam um olhar jurídico mais detalhado sobre a economia de plataforma (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018); que analisam se a “regulamentação atual brasileira é insuficiente para qualificar juridicamente as relações da economia compartilhada” (RAMPAZZO, 2017, p. 1); e que fazem um estudo de formas de trabalho digital que aprofundaram a precariedade do próprio trabalho (LIMA; BRIDI, 2019).

Cotidianamente utilizamos do serviço de transporte de passageiros e de comida por aplicativo e, surgiu daí a justificativa pessoal para pesquisar o tema. A questão inicial é: ao utilizar a plataforma contribuímos com a classe trabalhadora ou com a empresa que a explora? Esta questão nos provoca quando utilizamos o serviço, o que nos levou a refletir sobre o tema. Duas autorias deste trabalho vêm de situação social que nos levaram a desenvolver sensibilidade para a questão do mundo do trabalho e perceber o quanto os direitos trabalhistas são limitados. Soma-se a isso o fato de possuímos amigos, familiares que trabalham ou trabalharam para essas empresas.

O tema é por vezes banalizado em conversas informais, em aplicativos de mensagens e em outros ambientes sociais. Exemplo da banalização ocorre quando se ri da desgraça de profissionais graduados que acabaram “virando Uber”. Apesar de muitos não se atentarem ou mesmo fazerem piadas, o aumento do desemprego e a precarização do trabalho é um fenômeno real.

Raciocinar sobre a *uberização* traz possibilidades de reflexão e ação sobre ela para todos os leitores do texto, especialmente aos trabalhadores, empresários, cientistas, estudantes, professores, instâncias governamentais e sociedade em geral.

Como objeto de estudo desta pesquisa está a desconsideração de vínculo de emprego em uma decisão judicial desfavorável a trabalhador de transporte regulado por aplicativo. O

texto intenta responder à seguinte questão-problema: que leitura, pelo Direito, a partir de críticas marxistas e pachukanianas, pode ser feita do fenômeno da *uberização* do trabalho? O pressuposto que orienta a discussão é que o fenômeno da *uberização* é manifestação da força do capital que só pode ser enfrentada pela organização da classe trabalhadora.

Este trabalho tem como objetivo examinar, sob a perspectiva da crítica marxista, decisão judicial que desconsidera a relação de emprego existente entre a empresa Uber e um motorista. Para tanto, especificamente, delimitou-se os seguintes objetivos específicos: a) observar os aspectos da decisão judicial identificando os argumentos do juiz; b) traçar pontos relevantes das teorias de Karl Marx e Evgeni Pachukanis que se apliquem ao caso; e c) analisar a decisão à luz das teorias marxista e pachukaniana.

Este artigo conta com introdução, reflexão sobre a economia de “bico”, reflexão sobre as teorias críticas marxistas e pachukanianas e análise da decisão judicial. O trabalho foi desenvolvido numa perspectiva metodológica de revisão de literatura e estudo de caso. Adentremos, a seguir, no conhecimento sobre a economia de compartilhamento.

2 ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO

A economia de compartilhamento é definida “*as an economic system based on resource sharing (such as products, services, space, money, and knowledge), whether by their access or transfer, whether there is payment or not*”⁴. O conceito é abrangente, porém é aplicável ao contexto vivido. Há compatibilidade entre esse compartilhamento e o “novo estado das coisas que se busca estabelecer no mercado de consumo” (CARVALHO, 2018, p. 19).

A economia compartilhada não é algo exclusivo dos últimos anos (RAMPAZZO, 2017). Mesmo antes das Revoluções Industriais as transações eram *peer-to-peer* (par-a-par) em comunidades de pessoas intimamente mais próximas. Hoje em dia, o fenômeno só se expandiu, o que configura o chamado “*stranger sharing*” (compartilhamento com estranhos) (SCHOR, 2014, p. 7). É necessário salientar que acreditamos que a economia de compartilhamento possa trazer benefícios. Alertamos, no entanto, para os abusos que os empresários podem cometer no sentido de explorar o trabalho humano.

⁴ “como um sistema econômico baseado no compartilhamento de recursos (como produtos, serviços, espaço, dinheiro e conhecimento), seja pelo acesso ou transferência, haja pagamento ou não” (tradução nossa). (PETRINI; FREITAS; SILVEIRA, 2017, p. 57-58).

Voltemos aos termos “*crowdwork*” e “trabalho *on demand*” citados anteriormente. *Crowdwork* é a “realização de tarefas a partir de plataformas online” e trabalho *on demand* é a “execução de trabalhos tradicionais (como transporte e limpeza) ou de escritório, demandados em aplicativos gerenciados por empresas” (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 12). Por estas definições o sistema de trabalhos Uber, empresa envolvida na ação judicial que estudamos, se encaixa em trabalhos *on demand*.

A Uber conta com serviços de mais de 3 milhões de motoristas no mundo, desses, mais de 600 mil atuam no Brasil. A empresa está presente em mais de 100 cidades brasileiras, possui mais de 22 milhões de usuários brasileiros, mais de 93 milhões de usuários no mundo e faz 17 milhões de viagens por dia no mundo (UBER NEWSROOM, 2019).

Os números revelam o quanto o fenômeno está presente em muitos espaços, incluindo sua presença marcante no Brasil. Somos levados a ver que há pelo menos duas razões visíveis para a massificação do serviço: a tecnologia que favorece quem busca o serviço e a oportunidade de ter trabalho contratado sem o reconhecimento das obrigações como contrato de trabalho, o que livra o empregador de assumir os direitos trabalhistas. E diante disso arguimos: é o fim do direito trabalhista e a libertação para o mais forte economicamente explorar como convier para si? E o direito, como fica no cenário? É possível relacionar direito com justiça neste contexto?

3 DIREITO NÃO É JUSTIÇA: USANDO MARXE PACHUKANIS⁵ PARA REFLETIR SOBRE O DIREITO E O MUNDO DO TRABALHO POR COMPARTILHAMENTO

Para a perspectiva de Marx, direito não é justiça, é a forma de legitimar e tornar possível a apropriação da “mais valia” como regramento da sociedade. Após 1843, Marx rompe com a dialética hegeliana e passa a adotar a perspectiva materialista, considerando a economia política como central na conformação da sociedade civil-burguesa e da vida civil nela constante, o que faz notar que a economia política é legitimadora e fundamental para as práticas da sociedade ocidental na sua face capitalista burguesa (SARTORI, 2017).

Proudhon e o hegelianismo praticado por ele foram duramente criticados por Marx. Proudhon buscava os conceitos de direito e “justiça eterna” para se refugiar. Isso se afirma com base na obra marxista *Miséria da Filosofia*, que visava criticar a obra “*A Filosofia da*

⁵ Salienta-se que não é objetivo deste trabalho fazer uma retomada extensiva à obra de Marx ou Pachukanis, porém traremos os pontos necessários à análise a qual se propõe este artigo.

Miséria” de Proudhon que traduzia uma espécie de dialética pueril de mistificação de todos os campos, inclusive da economia política, da filosofia e do Direito (SARTORI, 2017).

É na “Miséria da Filosofia” que conhecemos o postulado sobre a prioridade do fato gerado na sociedade diante da oficialização dele. Marx afirma que “o direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 1989, p. 86), o que se aplica ao centro da dominação capitalista burguesa – que se tornou mundial – e à normalidade após o colonialismo que massificou a experiência capitalista europeia. A dominação foi estabelecida como o dever-ser da sociedade implementado pelo Direito positivado num processo de abstração que conduz à conclusão de que direito não guarda relação com o costume, mas se manifesta como imposição estatal, que difere de outros corpos normativos pelo estabelecimento da pena com força de soberania estatal por meio de normas gerais e abstratas.

Isso se relaciona à crítica a Austin, onde o autor de “O capital” afirma que “este procedimento de abstração que conduz à noção de soberania, deixa-se de fora [...] toda a história de cada comunidade [...] o modo como se alcançou o resultado” (KRADER, 1988, p. 289-290). A abstração que Marx cita é a que Austin usa para chegar a seu conceito de soberania “relacionando toda a forma de dominação política com aquilo de comum no uso do poder” (KRADER, 1988, p. 289). Isso revela uma desconsideração tanto da gênese quanto do processo histórico da formação daquilo que está sendo estudado. É então que o autor da Filosofia da Miséria tece críticas ao uso do método dos juristas analíticos que se atêm a normas gerais e abstratas descoladas da experiência de cada povo.

Marx critica a cientificidade da teoria do Direito de Austin e Bentham por desconsiderar a historicidade, a origem dos fatos e o desenvolvimento dos fenômenos sociais. Essa teoria traz uma concepção apologética do Direito, do Estado e da própria sociedade (SARTORI, 2017). Desconsidera-se, nessa teoria do Direito, todos os antagonismos sociais além de passar longe do esquema cíclico dialético de tese-antítese-síntese, incluindo a força de trabalho e a forma como a mesma é apropriada.

A força de trabalho, na teoria marxista, é o conjunto das faculdades físicas e mentais que um ser humano aciona sempre que produz valores-de-uso de qualquer espécie. De acordo com o filósofo, o tempo de venda da força de trabalho deve ser determinado para que o trabalhador não deixe de ser pessoa livre para se tornar escravo, de vendedor de mercadoria na própria mercadoria (MARX, 2012, p. 198).

Na mesma obra, o filósofo afirma que “o trabalhador trabalha sob o controle do capitalista, a quem pertence seu trabalho” (MARX, 2012, p. 219). Isso não significa que o patrão possa abusar da troca feita entre eles. O empresário não pode simplesmente explorar a

força de trabalho sem limites. Chegamos, então, ao conceito de mais-valia. O processo de produzir mais-valia ocorre quando se ultrapassa o ponto até onde o valor da força de trabalho pago pelo capital é substituído por um equivalente (MARX, 2012).

“O Capital” versa especialmente sobre a jornada de trabalho. Vale lembrar que o contexto de Revolução Industrial trouxe jornadas extenuantes de exploração da massa trabalhadora. Há a ocorrência de uma antinomia, uma luta entre direitos diferentes baseados na lei da troca de mercadorias. A regulamentação da jornada de trabalho consiste em um embate travado entre a classe burguesa (os donos dos meios de produção) e a classe trabalhadora (os que vendem sua força de trabalho).

Em relação ao limite de trabalho diurno/noturno, o filósofo discorre que “o prolongamento do trabalho além dos limites diurnos naturais, pela noite adentro, serve apenas de paliativo para apaziguar a sede vampiresca do capital pelo sangue vivificante do trabalho” (MARX, 2012, p. 297). Certamente, ele acreditava que os grandes magnatas queriam muito mais do que o excedente de trabalho do qual aproveitavam. O direito, neste contexto, atende ao propósito de afirmar que a exploração está dentro da normalidade do sistema sob a afirmação com poder de soberania estatal, portanto protegida pelas armas estatais, desconsiderando a realidade vivida e atuando pelo dever ser positivado pelo Estado.

No estudo desse normativismo, Evgeni Pachukanis em sua Teoria Geral do Direito e Marxismo critica o normativismo kelseniano por este ter uma abordagem unilateral e lógico-formal do direito abrindo um abismo entre ser e dever-ser (KASHIURA JR.; NAVES, 2013). O autor ainda afirma que Kelsen retorna ao direito natural quando não consegue sustentar a coerência de seu sistema. A pessoa livre e igual referenciada por Kelsen só podia ser possível no direito natural, pois o direito positivo não oportunizava a garantia prometida.

O diferencial da teoria pachukaniana é considerar a historicidade do direito como forma. O teórico expõe que a forma jurídica está diretamente ligada a uma arquitetura social determinada de forma histórica. O direito como sistema normativo é expressão das relações burguesas que se dariam entre proprietários independentes e iguais que são o pressuposto natural do tal ato de troca (KASHIURA JR.; NAVES, 2013). Evidencia-se que, na teoria do autor referido, não há possibilidade desse direito ser usado pelo proletariado, pois ele não é igual aos grandes burgueses que dominam a forma jurídica.

Pachukanis traz o materialismo histórico para realizar uma análise social da forma jurídica. Pachukanis compreendeu que “a norma jurídica não é mais do que um momento derivado, uma expressão posterior da forma jurídica que já se encontra estabelecida independentemente de qualquer norma” (KASHIURA JR.; NAVES, 2013, p. 11).

O sujeito de direito já está pré-definido nas relações capitalistas. Sujeito esse que Pachukanis adota como categoria elementar, visto que o todo parte do próprio sujeito, considerando que partir de normas gerais e abstratas para chegar ao sujeito é inverter a lógica da relação concreto-abstrato.

O direito não é fim, é meio, portanto atende às finalidades da vida em sociedade. A realidade funciona sob a lógica de troca de mercadorias produzidas pelos proprietários dos meios de produção, em que quem não é proprietário se submete ao proprietário. O Direito é o meio que afirma que os fatos estão corretos. Em uma realidade social que, através da produção e troca de mercadorias determina a forma jurídica, o direito é usado para sobreviver a essa mesma realidade social que é injusta e desigual. Há que se lembrar o caráter histórico do Direito. Tal caráter é uma forma que garante poder aos proprietários dos meios de produção, portanto eminentemente burguesa. Seu desenvolvimento pleno é o capitalismo (KASHIURA JR.; NAVES, 2013).

Para Evgeni Pachukanis, o Estado não é, pelo monopólio da produção normativa, condição *sine qua non* do direito. O crítico afirma que o desenvolvimento completo do direito tende a ocorrer apenas com a universalização da circulação de mercadorias e com o sujeito de direito tornando-se universal (KASHIURA JR.; NAVES, 2013). Descobrimos a partir daí que, de acordo com a teoria pachukaniana, o ser humano – o qual não é proprietário dos meios de produção – é levado à condição de um pretense sujeito de direito se torna ao mesmo tempo mercadoria haja vista se tornar proprietário de si e capaz de vender a si mesmo sob a forma da força de trabalho.

“A forma jurídica é, portanto, determinada imediatamente pela circulação mercantil, mas é determinada mediamente, em última instância, pelas relações de produção capitalista” (KASHIURA JÚNIOR; NAVES, 2013, p. 17). Não há ausência de influência dos magnatas capitalistas sobre a forma jurídica e ela reflete isso na sua própria constituição.

Uma assertiva notável feita por Pachukanis é a de que a igualdade jurídica é uma condição *sine qua non* da desigualdade que permeia e sustenta a sociedade capitalista. Sobre a liberdade jurídica, o filósofo a considera condição *sine qua non* da dominação de uma classe social sobre outra. É como se algo que fosse positivo à primeira vista se tornasse visceralmente negativo, porém de forma imperceptível aos que perecem e aos que dominam.

4 METODOLOGIA

Para conseguirmos os dados, utilizou-se de duas modalidades de pesquisa: bibliográfica e documental. No trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica acerca de material publicado sobre os temas “*uberização* do trabalho”, “*economia de compartilhamento*”, “*economia de plataformas*” e “*uberização e precarização do trabalho*”. A pesquisa documental, foi executada em um documento apenas. O documento é a decisão dada por Filipe de Souza Sickert, Juiz do Trabalho Substituto, ao processo nº 0011863-62.2016.5.03.0137. Esse documento foi segmentado em 15 partes para a análise categórica de cada parte.

A metodologia de Análise de Conteúdo foi utilizada na investigação da decisão judicial por meio de categorias analíticas, visando discutir o sentido do que foi enunciado (GOMES, 2002). A seguir, fez-se a decifração estrutural em cada trecho do documento (BARDIN, 2016).

O material estudado foi categorizado de acordo com as unidades de registro e as unidades de contexto. As unidades de registro representam o segmento de significação que serve como unidade de base. As unidades de contexto são maiores que as de registro e permitem situar o contexto da mensagem. São essas unidades que permitem uma compreensão dos sentidos existentes dentro daquele contexto recortado (BARDIN, 2016; GOMES, 2002).

A análise de conteúdo se organizou em três momentos cronológicos: a pré-análise; a exploração do material; e o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Na pré-análise se fez uma “leitura flutuante” do material a fim de se captarem as mensagens que estavam visíveis e estavam passíveis de ser relacionadas aos objetivos da pesquisa. Os procedimentos metodológicos seguidos na análise foram: segmentar o material, categorizá-lo, descrever o resultado da categorização, inferir resultados através de premissas aceitas e interpretar os resultados à luz dos fundamentos teóricos adotados.

5 O CASO E A DECISÃO

A decisão abordada neste trabalho é referente a um caso de litígio judicial entre o trabalhador Artur Soares Neto e as empresas Uber do Brasil Tecnologia LTDA., Uber International B.V., Uber International Holding B. V. O processo tramitava em Rito Sumaríssimo e seu número é 0011863-62.2016.5.03.0137. A ação tramitava na 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte – MG, unidade subordinada ao Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região (TRT-3).

De acordo com a Sessão de Imprensa do TRT-3, o motorista alegou que iniciou suas atividades na Uber do Brasil após passar por um processo seletivo e foi dispensado cinco meses depois de forma repentina e sem recebimento de qualquer verba trabalhista. O reclamante disse que chegou a fazer jornadas de trabalho de dez a onze horas por dia. As jornadas variavam de acordo com a demanda de cliente e se davam especialmente no horário noturno. O trabalhador afirmou o recebimento de um valor de aproximadamente R\$ 504,42 por semana.

O Senhor Artur Soares Neto salientou que percebeu, em certo momento, não possuir autonomia do exercício do trabalho e que jamais teria remuneração justa por tão extenuante trabalho. O motorista ainda disse que a empresa controla o serviço, fixa as tarifas, recebe os pagamentos e quando repassa aos motoristas, retém entre 25 e 30% do valor (MINAS GERAIS, 2017).

O TRT-3 informou que o trabalhador solicitou reconhecimento de vínculo de emprego e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do pagamento das devidas verbas rescisórias e trabalhistas: aviso prévio, adicional por serviço noturno, remuneração justa referente aos domingo e feriados trabalhados, 13º salário, FGTS, férias, portanto direitos trabalhistas. O motorista requer ainda indenização por danos morais, por faltar ponto de apoio com sanitários e local próprio para refeições (MINAS GERAIS, 2017).

Em síntese, a decisão do juiz Filipe de Souza Sickert foi por rejeitar as preliminares e julgar improcedentes os pedidos deduzidos. Dessa forma, o juiz desconsiderou existência de vínculo empregatício argumentando principalmente a ausência de subordinação jurídica e estrutural do trabalhador à empresa. O autor ficou isento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6 HÁ FORTALECIMENTO DE INTERESSES DA CLASSE DOMINANTE COM A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO?

Para uma melhor compreensão e estudo da decisão judicial, ela foi segmentada em 15 partes. A seguir serão apresentados os resumos dos segmentos.

A primeira parte trata da dispensa de relatório por se tratar de procedimento sumaríssimo. Procedimento sumaríssimo é o rito seguido na justiça trabalhista para ações com valor maior que 2 (dois) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época do início da ação. A segunda parte é o início da fundamentação e se refere ao segredo de justiça pedido pelas empresas processadas. Apenas alguns documentos foram protegidos. Essa

solicitação foi deferida parcialmente. A parte 3 é a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o processo. Obedecendo à Constituição Federal de 1988, foi rejeitada.

Na parte 4, as preliminares de inépcia da petição inicial foram rejeitadas. Na quinta parte, é rejeitada a preliminar de extinção do processo por inadequação do rito eleito e indeferido o requerimento de conversão do rito sumaríssimo em ordinário. No segmento seguinte, as reclamadas suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva da Uber International B. V. e da Uber International Holding B.V. A preliminar foi afastada.

A parte 7 se refere ao indeferimento de requerimento, feito pelas reclamadas, de exclusão de documentos anexados pelo reclamante. Em seguida se apresenta a alegação do reclamante com os dados do caso do ponto de vista do trabalhador. Na nona parte da decisão se apresentam as alegações das reclamadas. Seguinte a isso se apresenta a questão da subordinação jurídica, a qual é considerada inexistente pelo julgador. Na sequência o juiz mostra seus argumentos para desconsiderar a inexistência de subordinação estrutural também.

No décimo segundo segmento o trabalhador é considerado motorista autônomo e o juiz afirma decidir isso com base na análise da prova documental e da prova oral. No segmento 13, concordando com o que já tinha decidido, é indeferido o pleito de verbas trabalhistas. A penúltima parte trata do deferimento do benefício da justiça gratuita ao autor da ação. Por último se tem o fechamento com o Dispositivo. Aqui o magistrado rejeitou as preliminares e julgou improcedentes os pedidos do reclamante.

A primeira parte da decisão aparentemente não necessita de análise por ser apenas a dispensa de relatório devido ao rito ser sumaríssimo, porém se ocultou a realidade vivida pelo sujeito da demanda, levando ao questionamento sobre como construir uma pacificação daquela relação se a narrativa completa dos fatos é ocultada? O que prevaleceria? Tendo em vista o que foi apresentado nos itens anteriores, prevaleceria a norma abstrata que leva a crer que o ocorrido é geral e universal.

Na segunda parte pode-se ver as demandadas solicitando que se coloque todos os documentos sobre segredo de justiça. Associa-se a isso a teoria pachukaniana de que a forma jurídica protege o poder econômico. Alguns documentos ainda foram beneficiados com o segredo de justiça garantido no Código de Processo Civil e no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). O juiz, no entanto, modulou o segredo de forma a abranger menos documentos, argumentando sobre o princípio da publicidade da relação jurídica processual, o que não justificaria nenhum segredo de justiça para o caso. Na parte 7, as reclamadas solicitam exclusão de documentos com os mesmos objetivos de autopreservação, ao que o juiz atendeu parcialmente.

Na parte 3, as reclamadas argumentam que mantiveram relação jurídica estritamente comercial. Verifica-se, conforme as concepções de Marx, a ação da economia política no que diz respeito a garantir os interesses econômicos das classes dominantes, o que faz notar que o julgador chamou para si a competência para negar o pedido, pretendendo pôr ponto final à demanda.

Em seguida, tem-se a rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial, as quais são rejeitadas pelo magistrado. Repete-se o fenômeno do uso da forma jurídica (conforme Marx e Pachukanis) de forma que se desconsidera o proletário e se garante de interesses capitalistas burgueses. As reclamadas prosseguem solicitando a mudança de rito sumaríssimo para ordinário alegando complexidade da demanda. Se observamos a crítica à filosofia hegeliana de Marx, notamos que os antagonismos sociais estão presentes aqui a cada ponto do processo. Ocorre o embate da grande detentora de capital contra o trabalhador que vende sua força de trabalho e até mesmo tem sua mais-valia utilizada.

No sexto trecho, as reclamadas, que são partes do mesmo grupo empresarial, argumentam que a Uber Internacional B. V. e a Uber International Holding B. V. são passivamente ilegítimas. As empresas são o lado forte da questão, formam grupo econômico e estão ligadas entre si. Mais uma vez, o maior busca lograr êxito por meio da argumentação jurídica e obtém o pretendido. Algumas demandas atendidas, na verdade, favorecem o lado empresarial.

A oitava parte é composta pela alegação do reclamante. Nessa parte, convém associar a reclamação às ideias publicadas em “O Capital”. Retomando à obra, podemos relacionar os excessos de trabalho do motorista à exploração que Marx denuncia. A partir do momento que aquele trabalho já não está mais sendo pago, a mais-valia está sendo espoliada pelo empregador. Jornadas de dez a onze horas por dia já ultrapassam limites saudáveis. É a partir disso que se nota a antinomia, a luta de direitos diferentes. Karl Marx anunciava que isso tudo era luta entre classe burguesa e classe trabalhadora. Como já dito antes, Marx acreditava que os grandes magnatas queriam muito mais que o excedente de trabalho do qual aproveitavam (MARX, 2012), o ideal para eles era a extração plena da mais valia.

As reclamadas contestaram as alegações iniciais afirmando não prestarem serviços de transporte de passageiros. Repentinamente, a gigante mundial conhecida por oferecer serviços de transporte afirmou que não faz isso. Agora ela informa ser uma plataforma de compartilhamento onde motoristas autônomos oferecem seus serviços.

Ao indeferir a existência de subordinação jurídica, a forma jurídica revela uma realidade social já existente. A realidade de dominação capitalista é de onde parte o Direito e

ele acaba de ser usado para assegurar a existência dessa realidade, permitindo ao extrator fazer algo e afirmar que não o faz, obtendo aceitação do judiciário.

O mesmo pode ser verificado no indeferimento da subordinação estrutural. A decisão judicial é influenciada por concepções próprias do juiz, porém deve atender à proteção do mais fraco que é claramente explorado, em respeito a diversos princípios do nosso ordenamento. Além disso, o princípio da realidade sobre a forma permite considerar a relação Uber-motorista como relação de subordinação do trabalhador à empresa. Aparentemente, é um equívoco decidir que empresas como as reclamadas sejam meras plataformas de tecnologia quando elas oferecem o serviço de transporte, definem os preços para o cliente final, recolhem os pagamentos e ainda ficam com a média de 25% do valor, podendo chegar a 30%. Isso se afirma porque se fossem uma mera plataforma, não necessitariam recolher taxa de todas as corridas. Provavelmente recolheriam taxas com uma frequência menor (mensal ou semanal, por exemplo).

Nas últimas parte da decisão, foram indeferidas as verbas rescisórias e trabalhistas pleiteadas com base em uma análise equivocada sobre a relação entre as empresas e o autor da ação. O princípio de proteção do menos favorecido foi totalmente desconsiderado em detrimento de interesses da real classe capitalista. Se retornarmos ao que foi exposto da teoria pachukaniana neste trabalho, veremos que não surpreende essa decisão judicial que confirma um caráter histórico do direito e nega a um oprimido direitos trabalhistas básicos conquistados por meio da organização da classe trabalhadora no passar dos séculos.

A atual Constituição Federal e os códigos brasileiros não preveem uma regulamentação formal para o modelo de economia colaborativa relacionada aos direitos trabalhistas, desse modo quando casos dessa esfera são levadas ao judiciário, cada magistrado decide conforme a sua interpretação com base na Consolidação das Leis do Trabalho e no que diferencia empregados e trabalhadores autônomos, o que abre muitos caminhos para interpretações diversas até mesmo em casos semelhantes. O caso estudado traz visivelmente ausência de autonomia do trabalhador e subordinação à empresa. A interpretação dada pelo Judiciário confirma uma função dada ao direito, que é a de atender à produção de riqueza em favor dos donos dos meios de produção.

Entretanto, alguns juízes têm decidido de forma contrária, dando um parecer favorável ao servidor. Como exemplo, cita-se o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) que, analisando os autos do processo n. 0010806-62.2017.5.03.0011, decidiu que o referido motorista da Uber é um empregado. O órgão reconheceu que o motorista não exerce as atividades por iniciativa própria e conveniência, nem deixa de se submeter ao controle da

empresa, considerando que o contrato de adesão expressa a obrigatoriedade de o motorista em aceitar os termos e condições nele previstos, o que denota que a interpretação majoritária de não submissão é questionável e não precisa mudar a norma geral (encontrada nas leis).

Essa segunda decisão se faz consoante com a teoria de Evgeni Pachukanis, que estabeleceu crítica à natureza científica da obra kelseniana e seu aspecto de pura abstração do Direito. Pachukanis diz o oposto de Kelsen. Ele considera que o Direito é um verdadeiro retrato da realidade e deve evoluir junto com a mesma. Demonstra que a jurisprudência é retrato das relações reais concretas entre as pessoas, os produtores de mercadorias. O autor rejeita a ideia de que o direito é um conjunto de normas gerais e abstratas, sendo que, em sua concepção, o direito é muito mais amplo e dinâmico, que acompanha o percurso da história tendo como categoria chave o sujeito de direito (KASHIURA JR.; NAVES, 2013).

Atualmente muitas empresas trabalham em prol de formas de trabalho agradáveis aos seus funcionários, mesmo que não deixem de extrair a mais valia, conforme os conceitos de Marx. O tratamento digno faz o trabalhador esquecer-se da sua condição de trabalhador. A Uber não se considera responsável pelas condições de trabalho de seus empregados e encontra guarida no sistema jurídico que não a obriga, na prática.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos tempos de disseminação acelerada das tecnologias digitais. Com isso, a própria dinâmica do trabalho muda e novas formas de produção, de prestação de serviço e troca de “mercadorias” acabam surgindo. A Justiça do Trabalho tem o desafio de proteger as relações trabalhistas nesse cenário dinâmico e flexível. A “*uberização*” é vista como sinônimo de evolução civilizatória, mas é necessário manter-se alerta para que o trabalhador não seja ainda mais explorado do que em épocas anteriores, ampliando a crise do mundo do trabalho.

Este trabalho teve como objetivo geral examinar, sob a perspectiva da crítica marxista, decisão judicial que desconsidera a relação de emprego existente entre a empresa Uber e um motorista da rede. O tema de pesquisa é “recente” (mas não são tão recentes os fundamentos que orientam a relação de trabalho) e tem relações diretas com o momento social vivido na nossa sociedade humana atualmente. A bibliografia utilizada e os documentos analisados nos conduziram ao resultado de que a *uberização* acirra a crise do mundo do trabalho e amplia a descaracterização da exploração da força como trabalho subordinado.

Conseguiu-se observar a decisão como um todo e também de forma segmentada, de forma a se examinar os principais argumentos do juiz, todos enfeixados na sua decisão final, a

qual, de alguma forma protege o detentor do capital. A perspectiva da teoria crítica do direito, com base em Marx e Pachukanis, nos conduziu à conclusão de que o direito não se trata de normas gerais e abstratas, mas de uma realidade que o direito categoriza como normalidade correta, podendo existir de modo diferente desde que a classe trabalhadora se organize para isso.

Os resultados obtidos apontam para o fato de a decisão judicial possuir um caráter de desvalorização das condições trabalhistas vividas pelo trabalhador Artur Soares Neto. Através dessa decisão, elevando a um plano macro, os interesses da classe mais alta prevaleceram sobre os direitos trabalhistas básicos outorgados aos menos afortunados economicamente. Embora alguns pontos menores da fundamentação da decisão sejam justos, servem apenas para legitimar a decisão final, já que o resultado final não foi justo, podendo ser até ilegal (se for levado em conta o ordenamento jurídico em que vivemos). O trabalhador se viu desprotegido face a um Direito que ali foi utilizado para garantir que grandes empresas não fossem penalizadas em nada pela falta de garantia de direitos trabalhistas que garantem a própria existência de quem tem a sua força de trabalho extraída.

A economia de compartilhamento é permitir que se use um termo positivo para precarizar relações trabalhistas e se safar de obrigações legais dessas relações. Cabe à sociedade tematizar sobre o assunto, discutir a relação injusta a que é obrigado a se submeter às condições de *uberização* do trabalho como materialização da exploração indigna e desumanizante da força de trabalho e a tentativa de descaracterização da relação como trabalho. E cabe às pessoas que estão submetidas a situação se organizarem para reivindicar seus direitos, embora nem sempre o trabalhador perceba que vende mais mão-de-obra do que seria humanamente digno. Mudanças na legislação servirão para tematizar a situação e a sociedade poderá ter acesso ao debate, mas há o risco de fragilizar ainda mais a situação de quem se já se encontra fragilizado, considerando a conjuntura socioeconômica vivida.

Ao ensino jurídico, feito na Academia, cabe contribuir para a formação de outra cultura jurídica que enxergue a realidade e os fundamentos que a orientam para depois buscar a norma geral e abstrata para aplicar. O aplicador do Direito pode mudar essa realidade, mas não necessariamente o faz, já que sua atuação considerada dentro da normalidade é não mudar o estado de coisas.

Já há muitas decisões com resultados diferentes que tem tornado o Direito mais próximo da classe trabalhadora. Todavia, é necessário que continuemos discutindo as decisões que fortalecem à elite, pois só assim conseguiremos disseminar conhecimento e aproximar o

Direito da realidade social que ele pode melhorar. O amanhã é construído no presente e todos têm papel fundamental no alcance da justiça social.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Poder Judiciário. 37ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. Reclamação Trabalhista nº 0011863-62.2016.5.03.0137/MG – Belo Horizonte. Julgador: Juiz Filipe de Souza Sickert. Belo Horizonte, MG, 30 de janeiro de 2017. *In*: OITAVEN, J. C. C.; CARELLI, R. L.; CASAGRANDE, C. L. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. 248 p.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010806-62.2017.5.03.0011/RO**. Relator: Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, Belo Horizonte, MG, 17 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-minas-reconhece-vinculo.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2019.

CARVALHO, O. D. **Economia do compartilhamento**: responsabilidade dos agentes diante de violações ao direito do consumidor. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2018. 65 p.

GOMES, R. A análise de dados em pesquisa qualitativa. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Organizadora). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 67-80.

KASHIURA JR, C. N.; NAVES, M. B. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo. **Prim@ Facie**, v. 12, n. 23, UFPB, João Pessoa: 2013.

KRADER, Lawrence. (org.). **Los apuntes etnológicos de Carlos Marx**. Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.

LIMA, J. C.; BRIDI, M. A. Trabalho digital e emprego: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 325-341, Maio/Agosto 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337073058_TRABALHO_DIGITAL_E_EMPREGO_a_reforma_trabalhista_e_o_aprofundamento_da_precariedade/link/5dc3766d299bf1a47b1c0419/download. Acesso em: 02 dez. 2019.

MARX, K. **Miséria da filosofia**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1989.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política: livro I. Trad. de Reginaldo Sant'Anna. 30 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

OITAVEN, J. C. C.; CARELLI, R. L.; CASAGRANDE, C. L. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. 248 p.

PETRINI, M.; FREITAS, C. S. ; SILVEIRA, L. M. *A Proposal for a Typology of Sharing Economy*. **Revista de Administração Mackenzie** (*Mackenzie Management Review*), 18 (5), São Paulo, p. 39-62, sept./oct. 2017. DOI: <http://doi.org/10.1590/1678-69712017/administracao.v18n5p39-62>.

RAMPAZZO, Renato Haidamous. **Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil** (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo: 2017. 106 p. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3161855>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SARTORI, V. B. Marx: Crítica do Direito e Crítica à Economia Política. **Marx e o marxismo**, v. 5, n. 9, p. 270-284, jul./dez. 2017.

SCHOR, Juliet. *Debating the Sharing Economy*. Great Transition Initiative, Tellus Institute, Outubro de 2014. Disponível em: <http://www.greattransition.org/publication/debating-the-sharing-economy>. Acesso em: 28 nov. 2019.

UBER NEWSROOM. **Fatos e dados sobre a Uber**. 10 mai. de 2019. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 24 nov. 2019.